



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

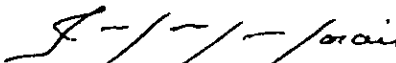
Processo nº. : 10730.002004/98-55
Recurso nº. : 119.955
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : CARLOS EDUARDO MOREIRA ASSAD
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.612

DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA - DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, desde que devidamente comprovados. Pagamentos feitos a nutricionista estão excluídos do conceito dessa espécie de despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO MOREIRA ASSAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002004/98-55
Acórdão nº : 106-12.612

Recurso nº : 119.955
Recorrente : CARLOS EDUARDO MOREIRA ASSAD

RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO MOREIRA ASSAD, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos do Auto de Infração de fls.1, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 3.252,42 UFIR, decorrente da inclusão de rendimentos tributáveis no valor de 569,97 UFIR recebidos da ADRESS – ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE, e glosa parcial de despesas médicas efetuadas a Solange de Albuquerque Neves, Maria Mônica Lages de Freitas e Tânia Maria Harduim de Macedo (fls. 01/07).

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.11, onde concorda com a inclusão do rendimento recebido pela empresa de saúde e com a exclusão dos valores pagos a Solange de Albuquerque Neves, e discorda das demais glosas efetuadas. Juntou documentos de fls. 13/14.

A autoridade julgadora "a quo", manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.18/20 que contém a seguinte ementa:

Glosa de despesas médicas – *É dedutível com despesa médica, o gasto efetuado com profissional habilitado e devidamente comprovado com documentação hábil.*

Inclusão de rendimentos – *É considerado rendimento tributável todas as formas de remuneração por trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício tais como: salários, ordenados, inclusive férias, proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, pensões civis e militares, retiradas, gratificações e participações no lucro e remuneração de estagiários e residentes.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002004/98-55
Acórdão nº : 106-12.612

Cientificado (AR. de fls. 24), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 25, onde argumenta que houve equívoco por parte do procurador, quanto ao fornecimento de cópias dos recibos que deram origem a dedução feita da declaração de IRPF/93.

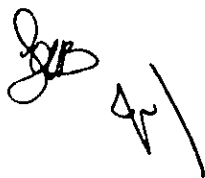
Para comprovar suas alegações anexou os recibos de fls.26/28.

Foi juntada às fls. 31, cópia do comprovante do depósito administrativo.

O recurso foi examinado pelos membros dessa Câmara na sessão de 10/11/99, que, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse a profissional Tânia Maria H. Macedo para esclarecer a natureza do serviço prestado ao recorrente.

Intimada a profissional indicada (fls.45) foi juntado aos autos o Termo de Declaração de fls. 46.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002004/98-55
Acórdão nº : 106-12.612

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Os recibos juntados às fls. 26/28, indicam pagamentos efetuados a TÂNIA MARIA H. MACEDO, que, intimada, esclareceu que são pertinentes à prestação de serviços de natureza nutricional.

Considerando que as despesas dedutíveis a esse título são aquelas definidas no art. 85 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim preceitua:

Art. 85. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar, (grifei)

Esses pagamentos não podem ser aceitos como deduções dos rendimentos tributáveis.

Dessa forma, meu voto é por negar provimento ao recurso para manter a glosa no valor equivalente 5.670,97 UFIR, registrada às fls. 3.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO